

**Clube Naturista Colina do Sol - CNCS**  
**Conselho Deliberativo**  
**Resolução nº 005/2021**

*Ratifica e complementa princípios e normas relacionados à prática da nudez social na Colina do Sol.*

De acordo com as deliberações de sua reunião de 20 de novembro de 2021, constantes na ata nº 320, e de conformidade com o Estatuto do CNCS, o seu Conselho Deliberativo aprova os princípios e normas a seguir, relativos à prática da nudez social na Colina do Sol por parte de pessoas maiores de 18 anos, assim como sanções e penalidades em caso de seu descumprimento.

1. A nudez constitui uma prática natural e habitual das pessoas que transitam na Colina do Sol, sendo indissociável do Naturismo, entendido como um modo de vida em harmonia com a natureza e caracterizado pela prática da nudez social, com a intenção de encorajar o respeito por si próprio, o respeito pelo próximo e o cuidado com o meio ambiente.
  - 1.1. O Naturismo entende que a convivência com outras pessoas de ambos os sexos e das mais variadas idades, em estado de nudez social, traz uma série de benefícios físicos, psicológicos, sociais e espirituais.
  - 1.2. A nudez social preconizada pelo Naturismo se distingue de práticas da nudez com fins de exibicionismo ou com conotação sexual, com as quais é incompatível.
2. São atitudes não condizentes com a prática naturista da nudez social, previstas no Estatuto do CNCS (RRA 4) e sujeitas a sanções disciplinares:
  - 2.1. Apresentar-se vestido em locais e horários exclusivos de nudismo, exceto o uso do topless por mulheres, durante o período menstrual (falta leve).
  - 2.2. Concorrer para a discórdia por intermédio de propostas inconvenientes com conotação sexual (falta moderada).
  - 2.3. Ter comportamento sexualmente ostensivo e/ou praticar atos de caráter sexual ou obscenos nas áreas públicas (falta grave).
3. Como *exceções genéricas* à prática compulsória da nudez, válidas a qualquer tempo para toda a área da Colina do Sol, é tolerado o uso de vestimenta com a finalidade exclusiva e restrita de agasalho, proteção, segurança ou higiene.
  - 3.1. Com fins de agasalho, admite-se o uso de vestimentas em dias ou horários de frio, excluindo-se, contudo, a utilização apenas de roupas que ocultam a porção inferior do corpo, como calças, saias e bermudas.
  - 3.2. Com fins de proteção e segurança, a exemplo de situações de trabalho ou de manuseio de materiais nocivos ou equipamentos que comportam riscos, o uso de vestimenta é tolerado, contanto que se atenha às circunstâncias em questão, sem prolongar-se desnecessariamente. Para fins de proteção ou conforto, durante práticas desportivas é facultado às mulheres o uso de *top sport* e a ambos os sexos, o uso da bermuda durante caminhada esportiva ou corrida.
  - 3.3. Com fins de higiene, ou circunstancialmente de proteção, é preconizado o uso da canga, por sua praticidade e harmonia com a observância do Naturismo, excluindo-se, contudo, o seu uso como vestimenta na área de nudez total indicada no item 5, infra.
4. Como *exceções momentâneas* à prática compulsória da nudez, restritas a situações temporárias de desconforto pessoal em relação a terceiros ou de adaptação inicial à prática da nudez social, é

tolerado o uso de vestimenta a visitantes durante roteiro de visita guiada à Colina do Sol, em eventos abertos a não naturistas e em atividades festivas.

- 4.1. Visitas guiadas à Colina do Sol devem ser agendadas previamente na secretaria do CNCS, dispor de um associado responsável como guia e ater-se ao percurso definido para esse fim.
  - 4.2. Eventos abertos a não naturistas devem constar da agenda anteriormente aprovada pelo Conselho Deliberativo ou terem a sua expressa autorização.
  - 4.3. Em atividades festivas, desde que não fique descaracterizada a prática naturista da nudez social, é facultado o uso de enfeites e adereços; no caso de festas temáticas, é permitido o uso de vestimentas que digam respeito, exclusivamente, ao tema divulgado para o evento.
5. Constituem *regras e procedimentos adicionais*, relacionados à prática da nudez social:
- 5.1. A proibição do uso de shorts, calções, roupas íntimas, roupas de praia, tops e assemelhados, em todo o ambiente público da Colina do Sol, devendo sua utilização ficar restrita ao interior das cabanas e dos ambientes privados de alojamento, exceto nas situações expressamente previstas nesta Resolução.
  - 5.2. A obrigatoriedade da nudez total na Área Social da Colina do Sol, compreendida pelos lagos, piscina de pedra, quadras de esporte, sede social, centro de convivência, restaurante e seus respectivos entornos, de acordo com a sinalização existente nas vias de acesso e com o mapa disponível na secretaria do CNCS, exceto nos casos em que se aplique alguma das exceções genéricas indicadas no item 3, supra, ou alguma das exceções momentâneas previstas no item 4, acima.
    - 5.2.1. É facultado às mulheres o uso de peças de roupa quando estiverem usando absorvente íntimo externo, devendo, porém, ocultá-las com uma canga e privar-se de banho no lago e na piscina.
  - 5.3. A proibição de tomada de imagens de pessoas nuas, por meio de fotografias, vídeos e outros meios de registro, sem o expreso consentimento das mesmas ou de seus responsáveis legais.
  - 5.4. A proibição da divulgação, por quaisquer meios, de imagens de pessoas ou situações associadas à Colina do Sol, quando ditas imagens tiverem fins exibicionistas ou conotação sexual.
6. O descumprimento das normas acima expõe seus autores a sanções disciplinares e à aplicação de multa nos termos da Resolução 005/2020, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, judiciais ou extrajudiciais.
7. Essa Resolução substituiu a Resolução 001/2019, com a qual se coaduna, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.
8. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do CNCS.

Colina do Sol, 20 de novembro de 2021.

Marcos Robertini Portal  
Vice-Presidente do CNCS

Luiz Inácio Germany Gaiger  
Presidente do CNCS